



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	740998/2019
INTERESSADA	Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP
ASSUNTO	Covid-19 _ Consulta da Unesp que resulta em Orientações para Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devido ao surto global da Covid-19
RELATORES	Cons. Hubert Alquéres, Roque Theóphilo Junior e Décio Lencioni Machado
PARECER CEE	Nº 110/2020 CP Aprovado em 15/04/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, em função das “inúmeras responsabilidades que cabem às Universidades estaduais paulistas”, no contexto da pandemia do novo Coronavírus, tem balizado sua atuação a partir da Deliberação CEE 177/2020, “que autoriza a migração das aulas presenciais para atividades não presenciais no Ensino Superior”, desde que preservada a carga horária mínima definida por diretrizes nacionais e estaduais.

Entretanto, tendo em vista a publicação pelo governo federal da Medida Provisória 934, de 1 de abril de 2020, a UNESP encaminha consulta a este Colegiado onde solicita alguns esclarecimentos que serão tratados a seguir.

1.2 APRECIÇÃO

Seguem as questões levantadas pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP e as respectivas considerações deste Colegiado:

1) O artigo 2º da Medida Provisória 934, de 1 de abril de 2020 estabelece que “as instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico”, “observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”. Ora, neste sentido, entendemos que o CEE já editou normas para o Estado de São Paulo. Entretanto, como essas normas são anteriores à publicação da MP, gostaríamos de perguntar se o CEE vai editar outras normas a esse respeito.

CONSIDERAÇÕES: a Deliberação CEE 177, editada em 19 de março de 2020, “fixa normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do Coronavírus, para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências”. Ela permanece válida mesmo tendo sido editada a MP 934 que “estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública”. Isso ocorre porque as referidas Normas não se chocam, ao contrário, reforçam o mesmo princípio de que para este ano letivo, afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, as instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no *caput* e no § 3º do art. 47 da Lei 9.394, de 1996.

Destaque-se que a MP 934 abre a possibilidade para que as instituições de educação superior possam abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia desde que sejam **observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino**. No caso do Governo Federal isto ocorreu com a edição da Portaria MEC 383, de 9 de abril de 2020, que autorizou as instituições de ensino, **pertencentes ao sistema federal de ensino**, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período de cursos na área da Saúde. Não é o caso das Instituições de Educação Superior, pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, para quem, até o momento, este Colegiado não estabeleceu essa possibilidade.

Novas orientações poderão ser expedidas por este Colegiado, dependendo da evolução da situação atual, bem como de outras medidas que venham a ser adotadas pelas autoridades da Saúde, como as do Centro de Contingência do Coronavírus ou governamentais do Estado de São Paulo.

2) Outra dúvida suscitada pela redação da MP é a seguinte: abreviada a quantidade de dias letivos, fica igualmente autorizada a diminuição de carga horária? Essa redução de carga horária só fica explicitada nos incisos do parágrafo único do artigo 2º, sendo exclusiva, entretanto, aos cursos da área de Saúde. Assim sendo, vimos consultar o CEE de modo a verificar se cursos de outras áreas também poderiam reduzir a carga horária, obviamente garantindo o disposto nos artigos 2º e 6º da Deliberação CEE 177/20, que assegura que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada disciplina, para cada uma das séries, sejam alcançados até o final do ano letivo (adaptando o inciso III do artigo 2º para o nível superior de ensino).

CONSIDERAÇÕES: a Deliberação CEE 177/2020, enquanto referência para as Instituições de Educação Superior do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, não abriu mão da carga horária mínima estabelecida para a Educação Básica, ocorrendo o mesmo para os cursos de Graduação presenciais, onde deverá ser respeitada a carga horária mínima de cada curso, mas com liberdade para que as disciplinas oferecidas, durante este período excepcional, sejam desenvolvidas a distância. Essa carga horária a distância em cursos presenciais deverá:

- observar as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs dos Cursos de Graduação Superior, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver, e

- incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem emergenciais remotos, que incorporem o uso integrado de recursos digitais para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação, com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina.

2. CONCLUSÃO

Neste momento excepcional, de quarentena e distanciamento social, a garantia das aprendizagens essenciais, definidas nos documentos legais para as atividades acadêmicas dos cursos de Graduação presenciais, devem ocorrer com a utilização de formas e dinâmicas sustentadas, por meios diversificados e com a parceria entre os interessados no processo. O objetivo é garantir o processo de ensino/aprendizagem para todos em suas situações de quarentena, em formatos que sejam adequados tendo em vista a excepcionalidade da atual situação.

Nesse contexto, responda-se à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, nos termos deste Parecer e encaminhe-se cópia às IES pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, vez que as considerações feitas são gerais e aplicam-se a todas que devem seguir as disposições constantes na Indicação CEE 192/2020 e na Deliberação CEE 177/2020. Reitere-se a necessidade de registro e documentação das atividades desenvolvidas.

São Paulo, em 15 de abril de 2020.

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Relator

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

Reunião por Videoconferência, em 15 de abril de 2020.

Cons^a. Ghisleine Trigo Silveira
Vice-Presidente no exercício da Presidência